



Revista Brasileira de História das Religiões

ISSN
1983-2850

SÃO LUÍS-MA | VOLUME 18 | NÚMERO 54 | SETEMBRO-DEZEMBRO 2025

CHAMADA TEMÁTICA - As experiências do catolicismo no continente americano no longo século XIX e a modernidade na Igreja Católica

 <https://doi.org/10.18764/1983-2850v18n54e27703>

Padroado e soberania nas concordatas latino-americanas: Costa Rica, Argentina e Brasil no pontificado de Pio IX

Ítalo Domingos Santirocchi

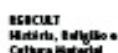
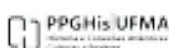
Professor do Curso de História e do Programa
de Pós-graduação em História da Universidade
Federal do Maranhão/UFMA.

 <http://lattes.cnpq.br/7056417913303834>

 <https://orcid.org/0000-0001-8522-6241>

 italo.santirocchi@ufma.br

RECEBIDO | 28 set. 2025 – APROVADO | 5 dez. 2025



Resumo¹: O artigo investiga as negociações concordatárias entre a Santa Sé e três países latino-americanos no pontificado de Pio IX, com foco nas tensões entre padroado e soberania. Tomando como referência o modelo boliviano (1851) e seus desdobramentos, demonstra-se que a Concordata da Costa Rica (1852) foi bem-sucedida porque reconheceu o padroado como privilégio concedido pelo papa, acompanhado da livre comunicação com Roma, restabelecimento do foro eclesiástico, proteção aos bens e liberdade das ordens religiosas. Em contraste, as tratativas com Argentina e Brasil fracassaram por sustentarem o padroado como direito inerente à soberania nacional (com beneplácito/*exequatur* e controle estatal sobre a Igreja). No caso argentino, consolidou-se um *modus vivendi* para viabilizar nomeações episcopais sem ceder no princípio; no brasileiro, prevaleceu uma “guerra de narrativas” entre a Constituição de 1824 e a bula *Praeclara Portugalliae* (1827). A análise, pautada na abordagem da História Conectada, evidencia como essas negociações se inscrevem em uma rede transnacional de disputas entre poderes civis e eclesiásticos, revelando o êxito seletivo da política concordatária de Pio IX onde se aceitou recentrar a autoridade papal nas novas igrejas nacionais.

Palavras-chave: concordatas; América Latina; padroado; soberania; Pio IX.

Padroado and Sovereignty in Latin American Concordats: Costa Rica, Argentina, and Brazil under the Pontificate of Pius IX

Abstract: The article investigates the concordat negotiations between the Holy See and three Latin American countries during the pontificate of Pius IX, focusing on the tensions between *padroado* (royal patronage) and national sovereignty. Using the Bolivian model (1851) and its developments as a reference, it demonstrates that the Costa Rican Concordat (1852) was successful because it recognized *padroado* as a privilege granted by the pope, accompanied by free communication with Rome, the restoration of ecclesiastical jurisdiction, protection of Church property, and freedom for religious orders. In contrast, negotiations with Argentina and Brazil failed, as both governments upheld *padroado* as a right inherent to national sovereignty (including *beneplácito/exequatur* and state control over the Church). In the Argentine case, a *modus vivendi* was established to enable episcopal appointments without renouncing the principle; in the Brazilian case, a “war of narratives” prevailed between the 1824 Constitution and the papal bull *Praeclara Portugalliae* (1827). The analysis, grounded in the Connected History approach, reveals how these negotiations were embedded in a transnational network of disputes between civil and ecclesiastical powers, highlighting the selective success of Pius IX’s concordat policy where governments agreed to recentralize papal authority within the newly independent national churches.

Keywords: concordats; Latin America; *padroado*; sovereignty; Pius IX.

Patronato y soberanía en los concordatos latinoamericanos: Costa Rica, Argentina y Brasil en el pontificado de Pío IX

Resumen: El artículo investiga las negociaciones concordatarias entre la Santa Sede y tres países latinoamericanos durante el pontificado de Pío IX, con énfasis en las tensiones entre patronato y soberanía. Tomando como referencia el modelo boliviano (1851) y sus desdoblamientos, se demuestra que el Concordato de Costa Rica (1852) fue exitosa porque reconoció el patronato como un privilegio concedido por el papa, acompañado de la libre comunicación con Roma, el restablecimiento del fuero eclesiástico, la protección de los bienes y la libertad de las órdenes religiosas. En contraste, las tratativas con Argentina y Brasil fracasaron por sostener el patronato como un derecho inherente a la soberanía nacional (con beneplácito/exequátur y control estatal sobre la Iglesia). En el caso argentino, se consolidó un *modus vivendi* para viabilizar nombramientos episcopales sin ceder en el principio; en el brasileño, prevaleció una “guerra de narrativas” entre la Constitución de 1824 y la bula *Praeclara Portugalliae* (1827). El análisis, basado en el enfoque de la Historia Conectada, evidencia cómo estas negociaciones se inscriben en una red transnacional de disputas entre poderes civiles y eclesiásticos, revelando el éxito selectivo de la política concordataria de Pío IX allí donde se aceptó recentrar la autoridad papal en las nuevas iglesias nacionales.

Palabras clave: concordatos; América Latina; patronato; soberanía; Pío IX.

¹ Agradeço o apoio da UFMA, da CAPES (auxílio financeiro – Finance code 001) e da FAPEMA pelo financiamento dos projetos que resultaram nesse artigo.

Introdução

O catolicismo foi um dos traços estruturantes das monarquias ibéricas, marcado pelo desenvolvimento conjunto do Estado e da Igreja durante o processo de expansão marítima. A união entre os dois poderes se pautava no padroado, no entanto, o fortalecimento dos estados modernos gerou uma maior atuação dos governos em áreas antes controladas pela Igreja, que passaram a legitimar suas ações por meio do regalismo ou do galicanismo. Após as independências das antigas colônias ibéricas, essa união permaneceu fundamental para os novos países que se fundaram a partir do sistema constitucional, pautado na soberania nacional. Portanto, velhas tradições foram incorporadas às cartas constitucionais, para garantir a união entre os dois poderes.

A Igreja foi considerada fundamental para a formação dos novos Estados nacionais latino-americanos no século XIX, pois, além de legitimar os governos emergentes, exerceu papel político relevante, controlava os registros populacionais – como batismos, casamentos e óbitos – e dispunha de uma burocracia territorialmente distribuída. Juntamente com os diferentes projetos de estados em disputa em cada país, existiram diferentes propostas de união entre os dois poderes.

Após as independências latino-americanas, os novos estados buscaram o reconhecimento da Santa Sé, tarefa que não foi fácil para muitos deles. O intrincado jogo político envolvendo a Igreja, os Reinos Ibérios e os novos estados nacionais, por vezes, levou a longas e demoradas negociações. As necessidades administrativas e de cura d'almas do catolicismo iam em direção contrária, precisando de rápidas soluções, entre elas as nomeações de benefícios, de bispos e de reorganização dos territórios eclesiásticos de acordo com as novas fronteiras que iam se estabelecendo.

A nomeação de novos bispos e benefícios eclesiásticos foi o primeiro foco de tensão, que envolvia uma questão-chave para os novos estados: o padroado. Enquanto para Santa Sé o padroado era uma concessão pontifícia, para os novos governos foi considerado como um direito anexo à soberania, sendo, portanto, transmitido aos novos governantes constitucionais, sejam eles monarquias ou repúblicas. O padroado passou a ser um direito constitucional pautado na soberania popular da nação, podendo ser depositado no monarca, no presidente ou dividido entre o executivo e o legislativo de cada nação.

Os governos independentes latino-americanos passaram a administrar a igreja como patronos, o que aumentou a tensão entre Santa Sé e novos estados, intensificando as preocupações da Igreja. Não nos interessa aqui entrar nos pormenores dessas experiências, que tiveram pontos em comum e características particulares em cada um dos países, mas nos interessa o fato de as diferentes interpretações sobre o padroado e as tensões dele derivadas ainda estarem em pauta em meados do século XIX, quando serão celebradas concordatas² entre diferentes go-

² A concordata é um tipo de acordo formal entre a Santa Sé e um Estado soberano, destinado a regular aspectos específicos da vida eclesiástica dentro do território nacional. Inicialmente esses pactos não tinham ainda o caráter de tratados modernos, mas funcionavam como convenções pontuais para resolver conflitos ou definir direitos entre as partes. Até o final do século XVIII, predominava a ideia de uma “concordância superior” entre o poder espiritual e o temporal, e os acordos refletiam essa harmonia. Com o avanço da centralização estatal e o declínio do regime absolutista, as concordatas passaram a ser firmadas com base na igualdade jurídica entre Igreja e Estado. Portanto, no século XIX, as concordatas se transformam em acordos jurídico-diplomáticos celebrados entre o Vaticano e um Estado soberano, com valor de tratado internacional. Esse tipo de convenção regula as relações entre os poderes civil e a Igreja Católica, tratando de temas como nomeações eclesiásticas, imunidades, administração de bens religiosos e disciplina clerical, revelando a complexa negociação entre auto-

vernos latino-americanos e a Santa Sé, enquanto em alguns países as negociações fracassaram ou nem mesmo chegaram a iniciar oficialmente. Portanto, padroado e soberania são pontos de conexão entre os debates e negociações concordatárias entre os governos latino-americanos e a Santa Sé no pontificado de Pio IX em meados do século XIX.

O pontificado de Pio IX (1846–1878) foi marcado por profundas transformações políticas e eclesiásticas, em meio ao avanço dos nacionalismos, bem como, a consolidação dos Estados modernos e a crescente afirmação da laicidade. Diante da fragmentação das antigas estruturas imperiais e da emergência de novas soberanias, a Santa Sé buscou redefinir sua posição internacional por meio de uma política concordatária ativa, visando preservar a autoridade papal sobre as igrejas nacionais. Ao mesmo tempo, Pio IX enfrentava o processo de unificação italiana, que culminaria na perda dos Estados Pontifícios, e respondia reafirmando o primado romano e a centralização da Igreja. Nesse contexto, as negociações com os países latino-americanos revelam não apenas estratégias diplomáticas pontifícias, mas também os limites impostos pelas novas configurações políticas e constitucionais da região.

A maioria das concordatas assinadas durante o pontificado de Pio IX ocorreu entre as décadas de 1850 e 1870, período em que muitos países latino-americanos estavam sob governos conservadores. De um modo geral, foram assinadas cerca de 15 concordatas, nove com países latino-americanos, como veremos a seguir, e seis com países europeus – Rússia (1847), Espanha (1851), Áustria (1855), Índias portuguesas I (1857), Wurtemberg (1857), Baden (1859) – (Araneda, 2013, p. 216).

Nesse sentido, nos interrogamos acerca das motivações que levaram ao sucesso das negociações concordatárias de alguns países e outros não. Quais os impactos da política concordatária de Pio IX em relação à América Latina? Para essa segunda pergunta podemos de imediato pensar em termos numéricos, dos cerca de 17 países latino-americanos, contanto ex-colônias francesas, independentes em meados do século XIX, apenas 9 tiveram sucesso em uma negociação com a Santa Sé, mas dessas concordatas, nem todas foram ratificadas, como foi o caso da primeira delas, celebrada com a Bolívia, em 1851. Vejamos o quadro abaixo:

Quadro 1 – Conclusões de negociações de concordatas com a Santa Sé (1851–1962)³.

País	Ano
1. Bolívia	1851
2. Costa Rica	1852
3. Guatemala	1852
4. Haiti	1860
5. Equador	1861
6. Honduras	1861
7. Nicarágua	1861
8. El Salvador	1862
9. Venezuela	1862

Fonte: Quadro feito a partir de Araneda (2013, p. 216)

ridade papal e soberania civil (Fantappiè, s/d).

³ SALINAS ARANEDA, Carlos. Los concordatos celebrados entre la Santa Sede y los países latinoamericanos durante el siglo XIX. **Revista de Estudios Histórico-Jurídicos**, Valparaíso, v. 35, p. 215–254, 2013. Seção História del Derecho Canónico. Pontificia Universidad Católica de Valparaíso.

Desse quadro percebemos que cerca de metade dos países latino-americanos chegaram a concluir negociações de concordata com a Santa Sé, mas alguns países geopoliticamente importantes, tais como México, Chile, Colômbia, Brasil e Argentina não as assinaram. Destes nove países, somente oito tiveram o acordo ratificado por ambas as partes. As concordatas de El Salvador e da Venezuela não completaram uma década de existência. No Equador durou cerca de quinze anos, Guatemala, Honduras dezenove anos, enquanto Nicaragua, Costa Rica, Haiti passaram dos vinte anos.

Quadro 2 - Tempo de Vigência das Concordatas no Pontificado de Pio IX.

País	Ano de Conclusão	Ano Final da Vigência	Tempo de Vigência (em anos)
Bolívia	1851	— (não entrou em vigor)	0
Guatemala	1852	1871	19
Costa Rica	1852	1884	32
Haiti	1860	Vigente, com adendos (Araneda, 2013, p. 232)	165
Equador	1862	1877 – Restaurada com modificações em 1881 (Araneda, 2013, p. 244)	15 (1ª vigência)
Honduras	1861	1880	19
Nicarágua	1861	1894	33
El Salvador	1862	1871	9
Venezuela	1862	1870	8

Fonte: Quadro feito a partir de Araneda (2013)

Excluindo a Bolívia e Haiti, temos uma média de duração das concordatas de 19,3 anos, sendo as mais duradouras Costa Rica e Nicarágua, dois países da América Central. Considerando os países que não assinaram uma concordata com a Santa Sé e a duração média dos países que assinaram, fica evidente que a política concordatária de Pio IX não foi muito eficiente, obtendo êxito limitado na América Latina. Quais poderiam ser as razões disso? Para buscar compreender melhor esse processo e apresentar dados que auxiliem nas respostas às questões aqui propostas, analisaremos três casos diferentes: o da Costa Rica, onde as negociações concordatárias obtiveram êxito, e os da Argentina e Brasil, países em que fracassaram.

Utilizaremos a História Conectada a fim de refletir sobre o sistema concordatário da Santa Sé enquanto parte de um processo global do catolicismo oitocentista. Dessa forma, travaremos diálogos com outros casos americanos ou mesmo europeus, sempre que necessário a argumentação.

A proposta é fundamentalmente pautada em análises bibliográficas de autores que publicaram sobre o tema concordatário em seus países, sendo na maioria das vezes os únicos que produziram textos sobre essa temática. Nossos interlocutores serão principalmente José Aurélio Sandí Morales para a Costa Rica, Ignacio Martinez para a Argentina e Ítalo Domingos Santirocchi para o Brasil. No caso brasileiro, utilizaremos também alguns documentos presentes nos Arquivos Vaticanos.

Iniciaremos o texto discutindo o padroado no sistema concordatário entre a América latina e a Santa Sé, em seguida faremos uma sucinta contextualização de cada um dos três países analisados e em seguida trataremos das suas negociações concordatárias. Concluiremos demonstrando como as diferentes visões sobre o padroado e a soberania foram pontos chaves para o sucesso ou o fracasso dessas negociações.

1 Padroado e a concordata da Bolívia: o velho em uma roupa nova

O tema central de todas as negociações para uma Concordata na América Latina no século XIX é a definição das relações entre Igreja e Estado, o que passa obrigatoriamente pelo tema do padroado nas ex-colônias ibéricas. Apesar de manter o conceito do Antigo Regime, ele se veste com uma nova roupagem, ou melhor, ele seria a roupagem que veste um novo corpo: os estados confessionais constitucionais, sejam eles republicanos ou monárquicos. Como dito no subtítulo anterior, os novos governos independentes partiram do pressuposto que o padroado era um direito inerente a soberania política. Essa convicção levou à uma dedução lógica, se o padroado compõe a soberania, ele é peça fundamental da independência política. Atenção a essa lógica, pois é um ponto de conexão não só dos casos que vamos analisar aqui, mas que perpassa praticamente todas as concordatas negociadas com a América-latina no papado de Pio IX e de Leão XIII. Segundo Araneda (2013, p. 252), “El patronato es una de las cláusulas que se encuentra en todos estos textos” concordatários. Vejamos o quadro abaixo:

Quadro 3 - Concordatas entre a Santa Sé e países latino-americanos até 1862.

País	Ano(s) de Negociação	Modelo	Temas Principais
Bolívia	1850–1851	–	Confessionalidade do Estado, ensino religioso, censura eclesiástica, padroado, liberdade de comunicação com a Santa Sé, direito de propriedade sobre os bens eclesiásticos
Costa Rica	1851–1852	Bolívia	Confessionalidade do Estado, ensino religioso, censura eclesiástica, padroado, missões, liberdade de comunicação com a Santa Sé, direito de propriedade sobre os bens eclesiásticos
Guatemala	1851–1852	Bolívia/Costa Rica ⁴	Confessionalidade do Estado, ensino religioso, censura eclesiástica, padroado, missões, liberdade de comunicação com a Santa Sé, direito de propriedade sobre os bens eclesiásticos
Haiti	1859–1860	França	A religião católica é a da maioria da população e especialmente protegida, nomeação de bispos pelo presidente, juramento ao Estado, organização eclesiástica
Equador	1861–1862	Bolívia	Confessionalidade do Estado, estado católico exclusivo (não sendo permitido cultos dissidentes e nem sociedades condenadas pela igreja), ensino religioso, censura eclesiástica, padroado, missões, liberdade de comunicação com a Santa Sé, direito de propriedade sobre os bens eclesiásticos
Honduras	1860–1861	Bolívia/Costa Rica	Confessionalidade do Estado, ensino religioso, censura eclesiástica, padroado, liberdade de comunicação com a Santa Sé, direito de propriedade sobre os bens eclesiásticos

⁴ Apesar de Araneda (2013) considerar a concordata não ratificada com a Bolívia como modelo para os demais países latino-americanos, Sandí Morales (2025) sustenta que, após sua ratificação, foi a versão costa-ricense que passou a ser adotada como referência pelos demais países da região.

País	Ano(s) de Negociação	Modelo	Temas Principais
Nicarágua	1861	Bolívia/Costa Rica	Confessionalidade do Estado, ensino religioso, censura eclesiástica, padroado, missões, liberdade de comunicação com a Santa Sé, direito de propriedade sobre os bens eclesiásticos
El Salvador	1861–1862	Bolívia/Costa Rica	Confessionalidade do Estado, ensino religioso, censura eclesiástica, padroado, liberdade de comunicação com a Santa Sé, direito de propriedade sobre os bens eclesiásticos
Venezuela	1861–1862	Bolívia	Confessionalidade do Estado, que se compromete a defender e conservar o catolicismo, ensino religioso, censura eclesiástica, padroado, liberdade de comunicação com a Santa Sé, direito de propriedade sobre os bens eclesiásticos

Fonte: Quadro feito a partir de Araneda (2013).

Com exceção do Haiti, o tema do padroado e a utilização desse conceito foram centrais nas negociações entre os Estados latino-americanos e a Santa Sé no século XIX, pois envolvia a disputa sobre quem detinha o poder de nomear autoridades eclesiásticas, administrar bens da Igreja e controlar a vida religiosa pública. Não vou apresentar caso a caso da tabela, pois além de não ser nosso objetivo, isso já foi feito com muita maestria por Carlos Salina Araneda (2013). O que ele não fez foi tratar das negociações que não tiveram êxito. Analisar conjuntamente um caso no qual as negociações tiveram sucesso e dois nos quais fracassaram é a principal originalidade desse projeto.

Novamente tendo o Haiti como exceção, todos os demais tiveram como referência a concordata negociada com a Bolívia, em 1851 e se tornou um modelo que a Santa Sé buscou impor aos demais países. O Haiti teve como ponto de partida a concordata assinada com Napoleão em 1801, apesar do tema da confessionalidade do estado estar presente nas negociações, o padroado não foi uma referência⁵.

Ao contrário da Argentina e do Brasil, que não assinaram concordatas no século XIX, aquela assinada pela Costa Rica foi uma das mais longevas, perdendo somente para a da Nicarágua e Haiti, como visto anteriormente. Nossa ideia é partir desse caso de sucesso, para ser analisado juntamente com dois casos de fracassos. Mas antes de prosseguir, é necessário fazer uma sucinta apresentação do “modelo boliviano” de concordata, pois vai impactar as análises seguintes.

⁵ A concordata celebrada pela “Santa Sede con la República de Haití siguió de cerca el modelo del concordato celebrado en 1801 por Napoleón, lo que quedaba expresado desde el primero de sus artículos que, según el modelo francés, afirmaba que: “la religión católica, apostólica y romana, que es la religión de la gran mayoría de los haitianos, estará especialmente protegida, así como sus ministros, en la República de Haití y gozará de los derechos y atribuciones que le son propios”. Con todo, había normas de este concordato que se encontraban también en los concordatos latino-americanos que ya se habían firmado, a saber, la libertad de los arzobispos y obispos para gobernar los seminarios (artículo 7), la libre comunicación de los obispos, clero y fieles con la Santa Sede y de los obispos con sus diocesanos (artículo 13), las oraciones al término de los oficios divinos por la república y el presidente, a las que se agregaba otra según la cual se pedía que Dios los escuchara el día que lo invocaran –“Et exaudi nos in die qua invocaverimus te” (artículo 15)–. Hay, sin embargo, particularidades que lo separaran de los concordatos anteriores [...] Nada se decía del derecho de patronato, pero se reconocía que el presidente de Haití gozaría del privilegio de nombrar los arzobispos y obispos, quienes no podrían ejercer su jurisdicción antes de recibir la institución canónica; y en los casos en que la Santa Sede creyere un deber aplazar o no conferir esta institución, informaría de ello al presidente de Haití quien, en este último caso, nombraría a otro eclesiástico (artículo 4), (Araneda, 2013, p. 230).

A Concordata entre a Santa Sé e a República da Bolívia, assinado em 29 de maio de 1851, foi o primeiro acordo do tipo na América-latina e, como dissemos, serviu de base para os demais⁶. Não vamos entrar aqui em todos os detalhes sobre a negociação, e os conteúdos de seus artigos, nem mesmo em detalhes sobre os motivos que levaram a não ratificação pelo governo da Bolívia. Pretendemos apresentar as linhas gerais desse acordo que se tornou modelo continental.

O primeiro ponto é a confessionalidade do estado, declarando a Igreja Católica como oficial, sendo a única financiada pelo governo. O ensino religioso seria obrigatório em todas as instituições públicas e privadas, com os bispos tendo autoridade sobre censura de livros e ensino moral. A base dessa relação seria o padroado, concedido ao presidente da Bolívia pelo papa como privilégio, não como direito soberano. A partir desse privilégio, o presidente poderia apresentar candidatos a bispos, para confirmação papal, bem como participar das nomeações para cargos eclesiásticos e paróquias (Araneda, 2013, p. 217-223).

A autonomia da Igreja deveria ser garantida, por meio da comunicação livre de clero e fiéis com a Santa Sé. Esta poderia criar dioceses e paróquias, em acordo com o governo, enquanto os seminários seriam totalmente administrados pelos bispos, sem interferência estatal. Se manteria um foro eclesiástico para as causas religiosas e disciplinares, enquanto as causas civis e criminais de clérigos poderiam ser julgadas por tribunais laicos, com participação obrigatória de representantes eclesiásticos (Araneda, 2013, p. 217-223).

A Igreja teria o direito de adquirir, manter e administrar os seus bens, que poderiam ser tributados como os dos demais cidadãos, exceto as igrejas. Aos bens secularizados até aquela data, seria garantida a posse aos seus compradores. Seriam preservados os monastérios existentes, sendo autorizado a fundação de novos. Já o governo se comprometeria a apoiar missões e conversão de indígenas. Por fim, os clérigos deveriam jurar fidelidade ao governo, com ressalva de não contrariar a fé (Araneda, 2013, p. 217-223).

O principal motivo da não ratificação dessa Concordata foi o princípio presente no documento de que o padroado seria um privilégio concedido ao presidente da Bolívia pelo papa, não um direito inerente a soberania da nação (Araneda, 2013, p. 223). Esse ponto também será central nos fracassos das negociações com Argentina e Brasil.

Logo após essa Concordata, vieram as de Guatemala (1851) e Costa Rica (1852), dois casos de negociação concluídas com sucesso. Todavia, antes de entrar na análise dos documentos concordatários, é fundamental entendermos um pouco sobre os contextos locais, iniciando pela Costa Rica.

2 Não se faz um país independente sem uma diocese própria: Costa Rica

A Costa Rica foi o primeiro país latino-americano a assinar uma concordata com a Santa Sé, em 1852. O país vivia um momento de reorganização institucional e buscava consolidar sua identidade nacional. Ela é um caso paradigmático, mas não único, da importância que os governos latino-americanos deram ao estado confessional católico para composição da sua nacionalidade e legitimidade. As pesquisas de José Aurélio Sandí Morales (2022, 2025) vêm demons-

⁶ A negociação da Concordata entre a Santa Sé e a Bolívia ocorreu em um momento de reorganização institucional dos Estados latino-americanos, que buscavam afirmar sua soberania após a ruptura com a monarquia espanhola. No caso boliviano, sob o governo de Manuel Isidoro Belzú (1848–1855), o Estado procurava legitimar sua autoridade política e consolidar o novo regime republicano por meio de uma aliança formal com a Igreja Católica, vista como agente de coesão social e moral pública (Araneda, 2013, p. 217).

trando a intimidade existente entre e independência da Costa Rica, a construção do estado e nacionalidade costa-ricense⁷ e o catolicismo.

A Costa Rica iniciou o seu processo de independência em 1821⁸, mas seu território permaneceu obedecendo uma autoridade eclesiástica presente em território estrangeiro, pois compunha a diocese de Nicaragua e Costa Rica, com sede na Nicaragua e sufragânea da Arquidiocese de Guatemala. Segundo Sandí Morales:

Solo tres de los actuales países que fueron, en su momento, posesiones territoriales de España y Portugal en el denominado periodo colonial no tuvieron una diócesis o un obispo residente dentro de sus límites cuando se dio la independencia. Esos territorios son las actuales repúblicas de El Salvador, Costa Rica y Uruguay. El primero de ellos que consiguió tener un obispo o una persona con cargo similar fue Uruguay, a quien el 14 de agosto de 1832 se le creó un Vicariato Apostólico; luego el 13 de julio de 1878, por orden de León XIII, se erigió la Diócesis de Montevideo (Sandí Morales, 2025, p. 168).

O Uruguai conseguiu sua independência não da Espanha, mas de outro país latino-americano, o Brasil⁹. Quase tivemos um quarto caso, a província do Rio Grande do Sul, no sul do Brasil, durante a Guerra dos Farrapos, pertencente à diocese do Rio de Janeiro. Os Farrapos ao declararem a independência, encararam o padroado como inerente à sua soberania e quiseram criar uma diocese autônoma, sem consultar a Santa Sé, o que foi considerado um cisma eclesiástico pela autoridade da diocese do Rio de Janeiro. Isso é interessante, pois se conecta ao que havia ocorrido na Costa Rica e em El Salvador cerca de uma década antes¹⁰.

⁷ Optou-se pelo uso do gentílico *costa-ricense* em vez de *costarriquenho*, por ser a forma preferida e consagrada pelos próprios habitantes da Costa Rica (*costarricenses*), em consonância com o uso corrente na literatura acadêmica hispano-americana.

⁸ A independência da Costa Rica, diferentemente de outros processos latino-americanos, não foi resultado de uma guerra contra o domínio colonial. Assim como os demais territórios da América Central, o país não enfrentou conflitos armados para se separar da metrópole. Em 15 de setembro de 1821, após a derrota final da Coroa espanhola na Guerra da Independência do México (1810–1821), as autoridades da Guatemala declararam a emancipação política de toda a região. Em seguida, a Costa Rica enfrentou disputas internas entre cidades com projetos políticos distintos: Cartago e Heredia defendiam a união ao Império Mexicano, enquanto San José e Alajuela optavam por um modelo republicano. A vitória republicana na Batalha de Ochomogo (1823) consolidou San José como capital e abriu caminho para a organização institucional do país. Entre 1824 e 1833, sob a liderança de Juan Mora Fernández, a Costa Rica viveu um período de estabilidade e progresso, com avanços como a criação da moeda nacional, da imprensa e da primeira universidade. A participação na República Federal da América Central foi marginal e, em 1838, o país se retirou formalmente da federação, proclamando-se livre e soberano. A consolidação do Estado moderno culminou em 1848, com a promulgação da Constituição que declarou a Costa Rica como República independente, sob a liderança de José María Castro Madriz, responsável também pela criação dos símbolos nacionais e pela estruturação de um Executivo forte. Ver: Benavides Barquero (2021); Chávez Marín e Payne Iglesias (2018); Obregón Loría (1991); Pérez Brignoli (1994); Sandí Morales (2022); Sandí Morales e Herrera Mena (2022).

⁹ Conf. Aguerre (2017); Frega (2011); Sánchez Gómez (2009).

¹⁰ Durante a Guerra dos Farrapos (1835–1845), conflito separatista ocorrido na província brasileira do Rio Grande do Sul, instaurou-se um cisma eclesiástico singular. À época, a região pertencia à Diocese do Rio de Janeiro, que estava vacante entre 1833 e 1840, o que contribuiu para o enfraquecimento dos laços entre o clero sulista e a autoridade eclesiástica legítima. Em meio à revolta contra o governo imperial, líderes da recém-proclamada República Rio-Grandense passaram a interferir diretamente na organização da Igreja Católica local, nomeando em 22 de junho de 1838 o padre Francisco das Chagas Martins Ávila e Sousa como “vigário apostólico” da República, sem qualquer autorização da Santa Sé. Tal nomeação configurou um cisma jurídico – uma ruptura na autoridade eclesiástica legítima – embora sem implicações doutrinárias ou morais. O novo vigário apostólico passou a exercer funções episcopais, como nomear párocos, dispensar impedimentos matrimoniais e adminis-

El Salvador e Costa Rica buscavam ter uma diocese própria desde o Período Colonial. Esse intento se fortaleceu durante o processo de independência. Ao conseguirem sua autonomia política, a exemplo de outros países latino-americanos, consideraram o padroado como um poder ligado à soberania do estado. Porém, deram um passo mais ousado. Em 1822, o governo de El Salvador criou uma diocese correspondente ao seu território e nomeou um bispo, para escândalo e alerta da Santa Sé. O mesmo fez a Costa Rica em 1825, com a diferença de que o bispo nomeado, Frei Luis García, não aceitou a nomeação, alegando que “hasta las grandes potencias, como España, Francia y Portugal siempre tramitan con la Santa Sede un concordato que dejara claro el poder que tenían las autoridades civiles sobre lo religioso” (Sandí Morales, 2025, p. 188). Para o frei, era necessário entrar primeiro em acordo com Roma¹¹.

Para esses novos governos a independência política não poderia se concretizar sem uma independência espiritual. Se o padroado era inerente ao poder soberano, como exercer a soberania obedecendo a uma autoridade residente em outro país e que era nomeado por outro soberano? Para completar a independência, era fundamental a instituição de uma diocese que correspondesse ao território do novo estado.

No entanto, a interpretação da Santa Sé era outra. Como deixou claro em inúmeros documentos enviados aos governos latino-americanos e nas negociações das concordatas oitocentistas, o padroado era encarado como um privilégio concedido pela Santa Sé. E foi isso que ela defendeu nesses dois casos, como bem demonstrou Sandí Morales (2025) em suas pesquisas nos documentos dos arquivos vaticanos:

Para Roma, la cuestión era clara, no aceptaría creaciones civiles de diócesis y nóminas de obispos sin su consentimiento y aprobación. Declaraba que la independencia *per se* había roto el antiguo orden y se debía negociar uno nuevo, entre los estados neonatos y la Santa Sede. Pero, en particular, lo que la curia papal deseaba dejar claro era que las cosas de «Iglesia» se hacían según su criterio y no como lo hicieron en El Salvador y Costa Rica sin la consulta previa, pues, como ya se demostró acá, Roma aceptó nuevos obispos siempre y cuando se le consultara su opinión y era ella la que diera la última palabra al respecto (p. 190) [...] Para esta, em el aspecto sobre la herencia del Patronato con el rompimiento del orden colonial, tal derecho volvía a potestad del Sumo Pontífice, el cual gustoso lo entregaría a las nuevas autoridades surgidas en la América, siempre y cuando existiera una negociación o al menos un acuerdo tácito en cual se llegara a un convenio entre las partes interesadas (p.194).

trar sacramentos. Para legitimar suas ações, recebeu os santos óleos do vigário apostólico da República Oriental do Uruguai, Dom Dámaso Antonio Larrañaga (1771–1848), figura respeitada na região platina. Esse episódio está intimamente ligado à tradição do *padroado*, sistema herdado da colonização ibérica, pelo qual os monarcas católicos detinham o direito de nomear autoridades eclesiásticas em seus territórios. Com a independência do Brasil (1822), esse direito foi reivindicado pelo Estado imperial. Os líderes farroupilhas, ao romper com o Império, assumiram que esse direito passaria automaticamente ao novo governo republicano, revelando tanto o peso da herança regalista quanto a confusão entre soberania política e autoridade religiosa. O cisma foi encerrado com a pacificação da província e a reconciliação dos clérigos envolvidos, mas o episódio ilustra como, em contextos de instabilidade política, a Igreja podia ser instrumentalizada como símbolo de legitimidade e de soberania. Também evidenciou a necessidade de redefinir as relações entre Igreja e Estado no Brasil pós-independência, culminando na criação de novos bispados e na intensificação das negociações com a Santa Sé (RUBERT, 1998 e 1962; Santirocchi, 2015, p. 109–118).

¹¹ Para mais informações, *caso salvadorenho*: Acevedo (2013); Torres (2021); *caso costa-ricense*, Sanabria Martínez, (1933); Sandí Morales (2022, p. 101–151).

A Santa Sé reagiu da forma mais enérgica que poderia, excomungando o bispo nomeado e os próprios membros do governo de El Salvador, que acabou recuando em 28 de janeiro de 1831, por meio de um decreto que definia em seu artigo 8: “Se deroga las leyes y decretos expedidos en el Estado sobre erección de obispado, elección y posesión del obispo electo en cuanto se opongan a este” (Sandí Morales, 2025, p. 185). Enquanto El Salvador se retratou, na Costa Rica o caso “morreu por inanição”, segundo Sandí Morales, “pues el elegido nunca llegó al país para la toma de posesión y tampoco se dio la aceptación por parte de la Santa Sede” (Sandí Morales, 2025, p. 198).

Os dois países somente teriam suas dioceses criadas após se submeterem às condições exigidas pela Santa Sé, sendo uma delas a de aceitar que os direitos inerentes ao padroado fossem considerados privilégios concedidos por ela. Exatamente por cederem nesse ponto tiveram sucesso as suas negociações por uma Concordata. Mas antes disso, em 1842, foi criada a diocese de El Salvador e em 1850 a da Costa Rica (Sandí Morales, 2025, p. 198).

Esses dois casos foram importantes para Santa Sé começar a compreender que era necessário, aliás, urgente, refletir sobre a nova condição das ex-colônias espanholas e portuguesas na América. Começou a ficar claro que as independências eram um processo sem volta, fato consumado, começando, segundo Sandí Morales, “a mover su maquinaria para establecer un 'nuevo' orden que la pondría en una nueva y 'mejor' posición para negociar de manera directa con los estados recién formados” (p. 178)¹².

Essa nova situação, segundo mesmo autor, era interessante para Roma, pois daria a oportunidade de encerrar com o Padroado Ibérico de Antigo Regime, que lhe impedia um contato direto com as igrejas coloniais. A Santa Sé buscava estabelecer o padroado sob novos parâmetros,

bajo su beneplácito mediante la negociación de una nueva cuenta con todos los nuevos estados, con nuevas condiciones y bajo sus nuevas líneas de acción evangelizadora y de relaciones Estado-Iglesia. Por ende, Roma sí estaba de acuerdo con la independencia porque le generaría una nueva realidad. La consulta de fuentes primarias y secundarias – recientes – destruye la añeja y ya socavada idea de que Roma *per se* se oponía a la independencia, pues más bien con el tiempo vio lo útil que esta le era para sus intereses (Sandí Morales, p. 184).

3 Argentina: a Igreja em meio a uma confederação em luta

A situação da Argentina era bem diferente daquela da Costa Rica, seu processo de independência levou a conflitos e tensões entre as províncias que a compunham. Cada uma delas quis assumir o padroado nos seus limites. Essa situação as levou a pressionarem para terem uma diocese que correspondesse ao seu território, ou para sair da jurisdição arquidiocesana de algum país vizinho ou província vizinha. Portanto, apesar de suas dioceses estarem dentro dos limites do estado que ia se configurando, a estrutura eclesiástica estava submetida a uma miríade de interesses provinciais (Di Stefano, 2004; Martínez, 2013; Chiaramonte, 1997).

Até os anos de 1830, a Igreja argentina era marcada pela ausência de bispos em muitas dioceses, fragmentação jurisdicional e forte influência das elites locais. A Santa Sé, que inicialmente parecia apoiar a monarquia espanhola, passou a reconhecer gradualmente os novos Estados latino-americanos e a intervir diretamente nas igrejas locais, como mencionado anterior-

¹² Existe uma vasta literatura sobre as mudanças de percepção da Santa Sé em relação a América Latina, indico o clássico de Leturia (1960) e o mais recente trabalho de Cardenas Ayala (2018) para aprofundamentos.

mente. Na década de 1830, Roma começou a nomear bispos para as dioceses argentinas sem mencionar o padroado, sinalizando uma tentativa de recuperar autoridade espiritual. A presença de delegados apostólicos e a criação de vicariatos apostólicos foram estratégias para reorganizar a hierarquia eclesiástica e reduzir a influência dos governos provinciais (Martinez, 2010).

A partir de 1837, por meio de um decreto publicado em 27 de fevereiro¹³, o governo de Juan Manuel Rosas iniciou um processo de centralização e de implementação de um exercício supraprovincial dos negócios eclesiásticos, que passou a controlar a vida religiosa das províncias argentinas sem recorrer imediatamente ao patronato. Em contrapartida, interveio diretamente no governo das igrejas, arrogando-se a autoridade de autorizar ou impedir o cumprimento das disposições pontifícias, o que incluía, naturalmente, a nomeação de novos bispos¹⁴. Ele assumiu a função de Encarregado das relações exteriores da Confederação Argentina, até sua retirada do poder, em 1852. Segundo Ignacio Martinez, Rosas:

En un primer momento, defendió la autoridad papal y de esa manera consolidó su propio poder en tanto mediador entre Roma y las iglesias locales. El objetivo de esta maniobra era contrariar a un tiempo las pretensiones patronales de los gobiernos provinciales y las reivindicaciones autonómicas de las autoridades eclesiásticas de cada diócesis. Sin embargo, una vez que la figura del Encargado de Relaciones Exteriores se erigió en autoridad casi incontestada en todas las provincias argentinas retomó argumentos galicanos en defensa de la autonomía eclesiástica frente a las “injerencias” romanas (Martinez, 2010, p. 4, parágrafo 9).

Após a queda de Rosas em 1852, o processo de construção do Estado nacional na Argentina entrou em uma nova fase. A Confederação Argentina, liderada por Justo José de Urquiza buscou consolidar instituições centrais, enquanto a província de Buenos Aires se manteve separada e autônoma até 1860. Nesse cenário, o governo nacional continuou o processo de consolidação de sua autoridade sobre as estruturas eclesiásticas, antes fragmentadas e controladas por poderes provinciais (Martinez, 2010, p. 4, parágrafos 10 e 11).

A Constituição de 1853 estabeleceu o catolicismo como religião oficial, mas também incorporou princípios liberais, como a liberdade de culto. O padroado passou a ser usado como ferramenta para centralização do poder eclesiástico na mão do governo da Confederação Argentina, que conseguiu também, junto a Santa Sé, a nomeação de um delegado apostólico para a cidade do Paraná, a capital da Confederação, entre 1852 e 1862 (Martinez, 2010, p. 2, parágrafo 2).

Foi exatamente nesse contexto, no qual a Argentina estava dividida entre Confederação Argentina e Província de Buenos Aires, sob o governo de Justo José de Urquiza, que se iniciaram as tratativas para uma Concordata com a Santa Sé.

¹³ Em 27 de fevereiro de 1837, Juan Manuel de Rosas, então governador de Buenos Aires e Encargado das Relações Exteriores da Confederação Argentina, emitiu um decreto que proibia qualquer pessoa ou autoridade civil ou eclesiástica da província de obedecer às bulas, breves ou rescritos pontifícios, bem como reconhecer nomeações ou instituições promovidas pela Santa Sé ou por seus representantes, desde 25 de maio de 1810, sem o prévio exequatur do Encargado das Relações Exteriores. Excluía-se apenas os atos papais relativos à consciência ou ao foro penitencial. Embora a norma tivesse alcance provincial, Rosas buscou sua aplicação nacional ao enviar o decreto aos demais governadores, acompanhado de uma circular que os incentivava a adotar medida semelhante, de modo que, ao replicar a norma em cada província, ela adquirisse caráter nacional sem ferir a estrutura confederativa (Martínez, 2009)

¹⁴ Sobre Rosas e a Igreja ver: Martínez, 2019.

4 Um Império Católico entre Repúblicas Católicas

O Império do Brasil, uma continuação na dinastia portuguesa nos trópicos, conseguiu sua independência de Portugal em 1822, mas somente em 1823, com a capitulação do Pará, a autoridade do rei D. Pedro I foi imposta a todo o território. Em 1823 a Assembleia Constituinte eleita pelas províncias que já tinham aderido ao Império foi dissolvida pelo imperador, que outorgou uma constituição em 1824. Esse fato gerou nova desagregação territorial, com a Confederação do Equador, que proclamou a independência de parte do nordeste em 1824, mas que foi contida em poucos meses.

A luta pela pacificação interna e consolidação da unidade do território ainda continuou pelos anos de 1830 até meados de 1840, com o fim da Guerra dos Farrapos (1835-1845), que tinha proclamado a independência do sul do país, como citado anteriormente. De 1822 a 1945, o único território perdido foi a província Cisplatina, que conseguiu a independência em 1828, se tornando o Uruguai.

Apesar das diferenças evidentes nos contextos históricos, uma questão conecta a todos: os governos independentes se veem como os depositários do padroado, seja ele o governo de uma república, de uma província, de uma confederação ou de uma monarquia. Tanto no projeto de constituição que estava sendo discutido no Brasil em 1823, quanto na Constituição outorgada pelo imperador em 1824, o padroado foi encarado como inerente a soberania nacional e exercido pelo monarca, que poderia nomear bispos, benefícios eclesiásticos e instituir o beneplácito aos documentos papais (Santirocchi, 2015, p. 59-68).

A diferença relativa aos demais casos é que a Santa Sé, assim que reconheceu a independência do Brasil em 1826 (não antes de Portugal e Inglaterra), publicou uma bula, *Praeclara Portugalliae*, concedendo o padroado à família real brasileira (só que sem as partes regalistas, como o beneplácito), publicada em 1827. Para Santa Sé, que provavelmente desconhecia o que definia a constituição brasileira, o padroado era um privilégio concedido por ela. Foi exatamente essas diferentes visões que levaram os deputados da primeira legislatura imperial a negarem o beneplácito a bula *Praeclara Portugalliae* ainda em 1827, alegando que ela era inconstitucional. A partir daí, para o governo o padroado era um direito ligado a soberania e definido constitucionalmente, já para a Santa Sé continuava sendo um privilégio concedido por ela: duas visões duas narrativas (Santirocchi, 2015, p. 63-68).

Após a pacificação imperial e a consolidação do estado brasileiro no reinado de D. Pedro II, durante os anos de 1850 o governo brasileiro buscou reorganizar as relações com a Igreja católica, principalmente devido a necessidade de mudanças no matrimônio, para atrair imigrantes, após a abolição do tráfico de escravos. Nessa década amadureceu no governo o projeto de negociar uma concordata com a Santa Sé. Esta, por sua parte, também já demonstrava interesse, como consta nas instruções dos internúncios enviados ao Brasil. As negociações ocorreram no ano de 1858 (István, 1993; Santirocchi, 2015, p. 386-402).

4 Soberania e padroado nas negociações de concordatas com a Santa Sé: Argentina, Costa Rica e Brasil

O historiador costa-ricense Sandí Morales resumiu muito bem os principais interesses por traz dos desejos de se celebrar concordatas em meados do século XIX:

1) los deseos de la Santa Sede por establecer acuerdos con las nuevas naciones vinculantes con el papel de la Iglesia dentro de la sociedad; 2) el deseo de Roma de dejar claro su papel como única cabeza y de mostrarse sin intermediarios de la fe católica en la relación con sus fieles, sus Ministros y los gobiernos civiles, entiéndase la eliminación del patronato colonial (que si bien lo entregaría de nuevo, sería bajo sus nuevas reglas); 3) el anhelo de los nuevos gobiernos por firmar estos acuerdos como muestra de soberanía nacional, independencia y reconocimiento internacional; y 4) establecer, por parte de los nuevos estados, un documento en el cual se dejara claro el marco de acción del clero en la sociedad, y también establecer con el beneplácito de Roma el grado de injerencia del poder civil sobre el gobierno de la Iglesia católica local en el nuevo contexto de Iglesias nacionales, entiéndase crear un nuevo patronato de los estados sobre las Iglesias locales (Sandí Morales, 2025, 200).

A Costa Rica e a Santa Sé ansiavam por negociações. Divergências sobre os dízimos a serem cobrados pelo café foi o estopim para iniciarem as tratativas que resultaram na celebração de uma concordata. O acordo assinado era praticamente o mesmo negociado, mas não ratificado, com a Bolívia, com poucas diferenças circunstanciais, de estilo ou de maior clareza do texto. Portanto, as diferenças entre as concordatas da Bolívia e da Costa Rica são sutis, como por exemplo:

1. o prazo concedido ao Presidente da República para apresentar à Santa Sé os nomes dos candidatos às vacâncias episcopais. Na concordata boliviana, esse prazo é de oito meses, enquanto na riquenha é de um ano;
2. a forma como cada concordata trata a substituição dos dízimos por uma dotação estatal. Embora ambas reconheçam esse arranjo como uma compensação onerosa, o texto da Costa Rica explicita que essa substituição foi feita com o consentimento da Santa Sé;
3. há pequenas variações na redação sobre o número e tipo de prebendas que o presidente pode nomear diretamente. Embora o princípio seja o mesmo, ou seja, o chefe de Estado indica algumas e o restante fica a cargo dos bispos. Os detalhes sobre cargos específicos e sua distribuição variam levemente entre os dois textos (Sandí Morales, 2025, p. 223-225).

Essas diferenças não alteram o espírito geral das concordatas, que mantêm forte alinhamento em termos de reconhecimento da religião católica como oficial, garantias à Igreja, colaboração entre Estado e Igreja na esfera pública, tendo o padroado como a base do estado confessional.

O padroado é definido como um privilégio concedido pelo Papa ao chefe de Estado, que lhe permite apresentar candidatos para cargos eclesiásticos importantes. A Santa Sé, por sua vez, realiza a instituição canônica dos nomes apresentados, desde que estejam em conformidade com os requisitos dos sagrados cânones. Os indicados não podem exercer funções antes da confirmação. A concessão do privilégio do padroado é justificada pela compensação financeira que o Estado oferece à Igreja. Em linhas gerais, o objetivo é reforçar a relação entre Igreja e Estado, garantindo à autoridade civil certa influência sobre a estrutura eclesiástica e a Igreja Católica o domínio espiritual da sociedade, sem comprometer a autonomia da Igreja.

Na Argentina, como vimos, o processo de centralização do poder civil eclesiástico no governo da Confederação era um objetivo preeminente, mas não era o único. Segundo Ignacio Matínez:

Entre los objetivos, el primero era iniciar relaciones diplomáticas con la Santa Sede. Este paso inicial era indispensable para dar los siguientes: era necesario proveer de obispos a las diócesis de la Confederación, crear nuevas diócesis – y aquí se estaba pensando,

básicamente en la creación de una diócesis que comprendiera a las provincias del litoral que habían quedado sujetas a la jurisdicción porteña –, erigir también una arquidiócesis – correlato eclesiástico de la concentración del poder civil que representaba el gobierno nacional y que al mismo tiempo consagraría finalmente la independencia respecto del arzobispado de Charcas, en Bolivia –, establecer seminários conciliares, instalar en la capital un Nuncio Apostólico, reconstruir las jerarquias eclesiásticas en las tres diócesis (básicamente, proveer de beneficios a los cabildos eclesiásticos), firmar un concordato con la Santa Sede, promover el ingreso de misioneros al país para avanzar sobre la frontera indígena y realizar un censo religioso, que es el que se giraba a las autoridades eclesiásticas adjunto a este documento (Martínez, 2010, p.4, parágrafo 12).

As negociações argentinas, ao contrário das costa-ricenses e brasileiras, foram bem mais longas. Elas começaram em por volta de 1851, com missões diplomáticas enviadas por Urquiza a Roma e fracassaram definitivamente em 1860, com o retorno do enviado argentino, Juan del Campillo ao seu país (Martínez, 2010).

Os modelos de concordatas apresentadas pelo Secretário de Estado da Santa Sé, Giacomo Antonelli, ao enviado argentino, foram aqueles da Costa Rica e de Guatemala. Portanto, podemos ver que os acordos assinados pelos países centro-americanos passaram a ser a referência para serem apresentados a outros países hispano-americanos. As negociações de Honduras, El Salvador e Nicaragua também se pautariam nesses modelos e foram assinados entre 1861 e 1862.

Como já conhecemos os acordos de Bolívia e Costa Rica, que traziam os interesses da Santa Sé, não vamos apresentá-los aqui novamente, mas nos focar em compreender os pontos de divergências, que impediram o acordo na Argentina. Eles se concentravam principalmente em três eixos: 1) o governo argentino mantinha sua posição de encarar o padroado como parte integrante da soberania nacional, mantendo o seu direito ao beneplácito (*exequatur*) sobre os documentos papais enviados ao país; 2) recusava um foro eclesiástico exclusivo e o fim do *recurso de fuerza*; 3) o controle da Igreja sobre a educação, com direito a censura de livros. Esses eram pontos que o governo argentino não abriria mão e que a Santa Sé tratava como questões de princípios irrevogáveis, impedindo um acordo entre eles (Martínez, 2010, p. 8, parágrafos 26 a 30).

Mas segundo Martínez, o fracasso das negociações não impediu que se estabelecesse um *modus vivendi* tácito entre os dois poderes, necessário principalmente para resolver a questão das nomeações episcopais. Segundo autor,

Consistía en que el gobierno argentino presentaba a la Santa Sede a los sacerdotes que debían ser nombrados obispos y el Papa los nombraba *motu proprio*, sin mencionar en las bulas correspondientes la presentación previa de las autoridades nacionales. Al recibir estos documentos, el gobierno les otorgaba el *exequatur* salvando los derechos de la soberanía nacional. De esa manera, la Santa Sede no concedía explícitamente el derecho de presentación al Estado argentino, aunque lo respetara de hecho, y el gobierno nacional, por su parte, no resignaba formalmente su derecho de patronato (Martínez, 2010, p. 9, parágrafos 31).

Diferente da Argentina, que estava em fase de consolidação do Estado nacional, da centralização da administração civil da Igreja e em busca da unificação territorial, ou da Costa Rica, que a consolidação do seu estado estava em processo avançado, mas que ainda buscava reconhecimento internacional e definir as relações entre os poderes civil e espiritual com a Igreja Católica, o Brasil estava no auge da monarquia nos anos de 1850.

Pacificado desde 1845, reconhecido pelas potências estrangeiras e pela Santa Sé, com as relações entre o estado e igreja definidos pela Constituição, por parte do Estado e pela bula *Praeclara Portugalliae* pelo lado da Igreja, e com uma nunciatura instalada no Rio de Janeiro. Todavia, existiam pontos em aberto que criavam impasses e tensões entre os dois poderes, em relação aos noviciados das ordens regulares; à execução das bulas de criação dos bispados de Diamantina e Ceará; e às divergentes definições sobre o direito de padroado. No entanto, o mais premente deles era relacionado ao matrimônio, tema de discussão e discórdias, principalmente no tocante aos casamentos mistos com acatólicos (Conf. Dilermando, 2007; Santirocchi, 2015).

Nesta mesma década, iniciou-se a pressão de alguns segmentos da sociedade pela instituição do casamento civil no Brasil, o que levou o Governo a pressionar a Santa Sé para obter maiores concessões matrimoniais aos bispos no país (Santirocchi, 2012 e 2015, p. 340-385).

Em 13 de março de 1858, iniciaram-se as negociações entre Francisco Ignácio de Carvalho Moreira, Barão de Penedo (1815-1906) e Mons. Ferrari, Subsecretário da Sacra Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, com intuito de celebrar uma Concordata entre o Brasil e a Santa Sé. O primeiro tema a ser discutido foi a questão matrimonial, a mais urgente para o Império, logo o Mons. Ferrari esclareceu que o tema delegação de faculdades aos bispos para os casamentos mistos não era tema para Concordata, mas para um breve pontifício e que os casamentos dos não católicos entre si, não dizia respeito a Igreja Católica. As mudanças vieram com o Breve *Faecipuis gravilasque causis*, de 15 de março de 1859. Mas o fato de ter resolvido as questões matrimoniais, não encerrou as discussões para uma concordata, que continuaram (Santirocchi, 2012 e 2015, p. 352-354).

A Santa Sé desejava negociar uma concordata tanto quanto o governo brasileiro. O principal objetivo era encerrar as divergências sobre as diferentes posições sobre o padroado, definindo-o como uma concessão pontifícia. Isso já tinha ficado claro nas Instruções para o Núncio no Rio de Janeiro, Gaetano Bedini, expedidas em 20 de outubro de 1852¹⁵ – intituladas Instruções para Monsenhor Gaetano Bedini, Arcebispo de Tebe e Núncio apostólico no Império do Brasil. Juntamente com esse documento foram entregues ao Núncio uma cópia da Concordata celebrada com a Espanha e uma daquela ainda não ratificada feita com a Bolívia, além de uma cópia da bula de Leão XII, de 15 de maio de 1827, *Praeclara Portugalliae*. Diziam as Instruções:

Esta Bula é interessantíssima, pois por meio dela se demonstra que ao Imperador do Brasil compete o padroado sobre os Benefícios e as nomeações episcopais, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Cristo. E que, no exercício desse privilégio e direito de padroado, ele deve agir conforme as prescrições dos Santos Cânones, especialmente as do Sacrossanto Concílio de Trento, na sua sessão XXIV.¹⁶

No dia 8 de agosto de 1858, o Núncio no Rio de Janeiro, Mariano Falcinelli Antoniaci, teve um colóquio com D. Pedro II e, entre outros temas, teve a oportunidade de ouvir a posição dele sobre a questão: “Ele desaprovou francamente a Concordata feita com a Áustria, pois disse que há artigos que favorecem excessivamente a Igreja em detrimento do poder civil”.¹⁷

¹⁵ Arquivos Vaticanos, Negócios Eclesiásticos Extraordinários, Brasil, *Istruzione per Mons. Gaetano Bedini Arcivescovo di Tebe Nunzio Apostolico nell'Impero del Brasile*, 20 de outubro de 1852, fascículo 166, posição 89.

¹⁶ Arquivos Vaticanos, Negócios Eclesiásticos Extraordinários, Brasil, *Istruzione per Mons. Gaetano Bedini Arcivescovo di Tebe Nunzio Apostolico nell'Impero del Brasile*, 20 de outubro de 1852, fascículo 166, posição 89, folha 49.

¹⁷ Arquivos Vaticanos, Negócios Eclesiásticos Extraordinários, Brasil, *Officio*, 12 de agosto de 1858, fascículo 181,

As negociações prolongaram-se do dia 13 de março até 14 de abril de 1858. Em 26 de março de 1858, Mons. Ferrari apresentou um projeto de Concordata e o Barão de Penedo apresentou um contra projeto no dia 9 de abril de 1858. Depois disso, encontraram-se outras duas vezes e discutiram o contra projeto, realizando algumas modificações. O Barão de Penedo partiu para Londres no dia 20 de abril de 1858. Ele solicitou a Mons. Ferrari que as observações ao contra projeto, que seriam feitas pelo Santo Padre, fossem enviadas ao governo brasileiro, por meio de seus representantes em Roma. O Barão de Penedo afirmou que, assim que tivesse ordem, voltaria a Roma para concluir a Concordata. Mas isso nunca aconteceu, pois a Santa Sé deu um parecer contrário à assinatura de uma Concordata com o Brasil.¹⁸

Mas antes de analisar o parecer, vamos rapidamente ver os pontos debatidos pelos dois, no quadro abaixo:

Quadro 4 – Comparativo entre Projeto da Santa Sé e Contra Projeto Brasileiro.

Tema	Projeto da Santa Sé	Contra Projeto Brasileiro
Confessionalidade do Estado	Define a religião católica como “a única” do Estado e da nação	Rejeita o termo “única”, por violar a Constituição; substitui “Estado e nação” por “Império do Brasil”
Educação religiosa	Ensino em todas as escolas deve seguir a doutrina católica; bispos têm poder de inspeção e remoção de professores	Restrito às escolas católicas; bispos podem indicar catecismo, mas não têm poder sobre nomeação de professores
Controle de livros	Bispos podem proibir livros nocivos à fé e costumes; governo deve impedir sua circulação	Bispos podem proibir aos fiéis; governo não pode aplicar censura prévia, conforme a Constituição
Comunicação com a Santa Sé	Livre comunicação entre bispos, clero e fiéis com Roma	Rejeitado por violar o direito de Beneplácito do Imperador
Autoridade dos bispos	Seis prerrogativas ¹⁹ , incluindo punição de clérigos e convocação de sínodos	Aceita com ressalvas; rejeita prisão de clérigos por bispos, por violar garantias constitucionais
Proteção à Igreja	Estado deve impedir ofensas à Igreja e apoiar sentenças episcopais	Concordância plena
Foro eclesiástico	Causas eclesiásticas julgadas pela Igreja; causas matrimoniais divididas entre foro civil e eclesiástico	Aceita com ajustes na terminologia (“causas puramente eclesiásticas”)

posição 134 folha 46 verso – 47 frente.

¹⁸ Arquivos Vaticanos, Negócios Eclesiásticos Extraordinários, Brasil, *Verballi delle Conferenze*, 13 de março a 14 de abril de 1858, fascículo 179, posição 133, folha 6 frente – 20 verso.

¹⁹ 1°. A livre e mútua comunicação com a Santa Sé por parte dos Bispos, do Clero e do Povo, a qual decorre do supremo primado de honra e jurisdição do Sumo Pontífice sobre toda a Igreja; 2°. A plena independência dos Seminários diocesanos, inclusive no que diz respeito à escolha dos livros, à nomeação de Mestres e Professores, bem como à sua administração, conforme estabelecido pelo Sacrossanto Concílio de Trento; 3°. O direito livre da Igreja de adquirir, possuir e administrar seus bens, direito este reconhecido pelos justos princípios da razão e considerado inalienável; 4°. A imunidade pessoal dos Bispos, os quais, nas causas maiores, não podem ser julgados senão pelo Papa e pelos juízes por ele delegados, conforme o respeitado Concílio de Trento; assim como o direito dos Bispos de conhecer os processos criminais, visto que, ao atuarem segundo os Sagrados Cânones, devem aplicar a pena de degradação — o que está em conformidade com todos os princípios de justiça, pois não se pode aplicar conscientemente uma pena sem conhecimento da causa; 5°. A liberdade das ordens religiosas, que, por sua própria natureza, não podem depender da autoridade laica; 6°. Liberdade para convocação de Sínodos Diocesanos.

Tema	Projeto da Santa Sé	Contra Projeto Brasileiro
Julgamento de clérigos	Bispos devem ser avisados; juízes eclesiásticos; julgamento não público; prisão em conventos	Rejeita quase tudo por violar artigos da Constituição e do Código Penal
Seminários	Bispos têm autonomia total sobre doutrina, administração e nomeações	Professores e livros definidos com acordo do governo
Faculdades de teologia	Não previsto	Governo propõe criação de duas faculdades com supervisão episcopal e aprovação governamental
Criação de dioceses e províncias	Santa Sé pode criar, dividir e dotar dioceses com acordo do governo	Concordância plena
Padroado	Santa Sé concede o privilégio ao Imperador para nomear bispos; dando prazo de 6 meses para nomeação	Reconhece o padroado como direito perpétuo do Imperador e seus sucessores
Nomeação de dignidades	Primeira dignidade nomeada pelo Papa; demais por terna dos bispos	Primeira dignidade nomeada pelo Imperador; prebenda teológica pelo bispo
Nomeação de párocos	Terna apresentada pelo bispo ao Imperador; solicita aumento da cônica	Concorda com o método; rejeita aumento da cônica
Ordens religiosas	Regulares seguem suas regras; liberdade de comunicação e admissão de noviços	Admissão de noviços depende de acordo com o poder civil
Criação de novas ordens	Bispos podem criar ordens conforme os Cânones	Requer acordo prévio com o governo
Reforma de conventos	Não previsto	Governo propõe medidas para reforma e supressão de conventos abandonados
Propriedade da Igreja	Direito inviolável de adquirir bens; governo não pode suprimir fundações sem autorização da Santa Sé	Bens adquiridos segundo leis do Império; protegidos como propriedade privada
Administração de bens	Administração pertence aos legítimos responsáveis	Concordância plena
Matérias não previstas	Regidas pela doutrina e disciplina da Igreja	Concordância plena
Validade legal	Concordata teria força de lei no Império	Não menciona esse ponto

Fonte: Santirocchi, 2012b; 2015, p. 393-402; Silva e Santirocchi, 2024, p. 739-749.

Não pretendemos aqui discutir todos os pontos presentes nessa negociação. Notemos que, no que concerne ao padroado, estão claras as diferentes visões entre os dois poderes. Para a Santa Sé, trata-se de um privilégio concedido ao imperador; para o governo brasileiro, um direito imperial. Aparentemente, talvez buscando facilitar as negociações, o encarregado brasileiro não cita a Constituição, nem mesmo a soberania nacional, no seu contra projeto, mas sim o direito pessoal do imperador e de seus descendentes. Todavia, apesar de ainda centrar o padroado na figura do Imperador, o projeto de Mons. Ferrari elaborava o texto sobre esse ponto de modo muito similar àqueles propostos aos países centro-americanos, vejamos:

Art. 14. Sua Santidade, considerando a utilidade que resulta desta convenção, concederá a Sua Majestade Imperial Pedro II e a seus sucessores católicos, por meio de cartas apostólicas a serem enviadas imediatamente após a ratificação da presente convenção,

o indulto de nomear, em caráter perpétuo, para as Igrejas vacantes — sejam arquiépiscopais ou episcopais — do Império brasileiro, eclesiásticos dignos e idôneos, dotados das qualidades exigidas pelos Sagrados Cânones. A esses eclesiásticos, Sua Santidade concederá a instituição canônica segundo as formas habituais. Contudo, antes que tenham obtido as cartas apostólicas dessa instituição canônica, não poderão de forma alguma assumir o título, envolver-se no governo ou na administração das respectivas Igrejas para as quais foram designados, conforme estabelecido pelos Sagrados Cânones. Sua Majestade, por sua vez, deverá proceder à nomeação dos referidos indivíduos dentro do prazo de seis meses a contar do dia em que a vaga ocorrer²⁰.

Nota-se que a palavra *padroado* não consta no documento da Santa Sé, apesar de estar presente nos registros das negociações. O que se estipula são as concessões do papa para a nomeação de bispos, nesse trecho citado, bem como para a nomeação de outros benefícios eclesiásticos em outras partes do texto. A concessão não é perpétua, sendo condicionada à manutenção da fé católica por parte dos sucessores; ou seja, caso algum descendente abraçasse outra religião, não teria esses privilégios. Excetuando esses pontos que adaptavam o texto ao sistema monárquico, a redação era muito similar aos dos demais países latino-americanos. Concordo com José Sandí (2025), quando afirma que o objetivo da Santa Sé era estabelecer uma união entre os dois poderes que rompesse com o tradicional *padroado* ibérico, em suas versões espanhola e portuguesa, as quais mitigavam a autoridade papal.

Percebe-se claramente que o projeto apresentado pela Santa Sé segue os modelos dos acordos negociados com o outros países latino-americanos até aquele momento. Todos esses textos compartilham a intenção de reforçar a autoridade papal sobre as igrejas nacionais, garantir a livre comunicação entre o clero e Roma, assegurar o controle episcopal sobre a educação religiosa, a censura de publicações e estabelecer a jurisdição eclesiástica exclusiva sobre as causas religiosas. Além disso, buscam reconhecer o direito da Igreja de possuir e administrar bens.

A principal diferença entre o projeto de Mons. Ferrari e os modelos latino-americanos está na tentativa de conciliar os interesses da Santa Sé com a estrutura imperial brasileira, especialmente por meio da manutenção do *padroado régio* na figura do Imperador. Enquanto os acordos centro-americanos buscavam afirmar a autonomia eclesiástica frente ao Estado, o projeto brasileiro ainda preservava certos elementos próprios de controle estatal sobre a Igreja, refletindo uma negociação mais complexa entre tradição monárquica e autoridade papal. Além disso, o contexto brasileiro exigia adaptações específicas, relativas ao noviciado nas ordens religiosas e a regulamentação dos seminários e faculdades teológicas, que não apareciam com a mesma ênfase nos modelos vizinhos.

Os Cardeais da Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários analisaram o contra projeto que foi entregue pelo representante brasileiro junto a Santa Sé. O parecer, datado do dia 25 de junho de 1858, foi a última palavra sobre esse tema. Nele se encontravam todas as incompatibilidades entre a posição oficial do Governo e os princípios da Santa Sé, que seriam, também, causa de futuros grandes conflitos durante o Segundo Reinado. Os Cardeais iniciaram lamentando que foi com

verdadeiro pesar, reconhece-se que na legislação brasileira existem algumas leis que, por estarem em oposição aos princípios imutáveis da própria Santa Sé, impedem a re-

²⁰ Arquivos Vaticanos, Negócios Eclesiásticos Extraordinários, Brasil, *Brasile – Progetto di Concordato*, 1858, fascículo 180, posição 133, folha 49 verso.

alização do objetivo desejado. Não se ignora que os obstáculos não provêm dos atuais governantes, os quais, ao contrário, estão animados pelo espírito de promover o bem da nossa Santa Religião; contudo, permanece o fato de que tais obstáculos não podem ser removidos pela Santa Sé²¹.

Em seguida, elencaram os pontos inconciliáveis:

- 1°. A livre e mútua comunicação com a Santa Sé por parte dos Bispos, do Clero e do Povo, a qual decorre do supremo primado de honra e jurisdição do Sumo Pontífice sobre toda a Igreja;
- 2°. A plena independência dos Seminários diocesanos, inclusive no que diz respeito à escolha dos livros, à nomeação de Mestres e Professores, bem como à sua administração, conforme estabelecido pelo Sacrossanto Concílio de Trento;
- 3°. O direito livre da Igreja de adquirir, possuir e administrar seus bens, direito este reconhecido pelos justos princípios da razão e considerado inalienável;
- 4°. A imunidade pessoal dos Bispos, os quais, nas causas maiores, não podem ser julgados senão pelo Papa e pelos juízes por ele delegados, conforme o respeitado Concílio de Trento; assim como o direito dos Bispos de conhecer os processos criminais, visto que, ao atuarem segundo os Sagrados Cânones, devem aplicar a pena de degradação — o que está em conformidade com todos os princípios de justiça, pois não se pode aplicar conscientemente uma pena sem conhecimento da causa;
- 5°. A liberdade das ordens religiosas, que, por sua própria natureza, não podem depender da autoridade laica²².

Em suma, o projeto negociado entre o governo imperial brasileiro e a Santa Sé revela não apenas divergências conceituais sobre o padroado, mas também tensões profundas entre a tradição monárquica e a autoridade eclesiástica. Embora o texto elaborado por Mons. Ferrari buscasse acomodar os interesses imperiais dentro de um modelo já aplicado a outros países latino-americanos, as incompatibilidades estruturais entre a legislação brasileira e os princípios da Igreja tornaram inviável a plena conciliação. A tentativa de preservar o controle estatal sobre aspectos da vida religiosa, acabou por evidenciar os limites do acordo e antecipar os conflitos que marcariam as relações entre Igreja e Estado durante o Segundo Império.

Considerações Finais

Nas negociações das concordatas de Argentina, Costa Rica e Brasil, bem como nos documentos da Santa Sé, percebemos que o papado de Pio IX buscava reestabelecer os fundamentos das relações entre Igreja e Estado nos países latino-americanos. A partir de um modelo criado nas negociações com a Bolívia, foram definidos os princípios gerais nos quais as relações entre os dois poderes deveriam se pautar.

Apesar de uma pequena flexibilidade em alguns temas específicos e a abertura para questões particulares de cada país, alguns princípios eram inegociáveis: os direitos de participação dos governos locais na administração da Igreja deveriam ser entendidos como um privilégio concedido pelo papa, sem vinculação a direitos constitucionais ou inerentes a soberania nacional;

²¹ Arquivos Vaticanos, Negócios Eclesiásticos Extraordinários, Brasil, *Fogli consegnati brevi manu al Sig. Incaricato del Brasile a nome del Sott. Seg. della S.C.*, 25 de junho de 1858, fascículo 179, posição 133, folhas 81frente – 85 verso.

²² Arquivos Vaticanos, Negócios Eclesiásticos Extraordinários, Brasil, *Fogli consegnati brevi manu al Sig. Incaricato del Brasile a nome del Sott. Seg. della S.C.*, 25 de junho de 1858, fascículo 179, posição 133, folhas 81frente – 85 verso.

deveria ser estabelecida a livre comunicação entre a Santa Sé, a hierarquia eclesiástica e os fiéis, eliminando o beneplácito ou exequatur; restabelecimento do foro eclesiástico para o clero, com o fim do recurso à coroa no caso do Brasil ou *recurso de fuerza* nas repúblicas latino-americanas; direito à propriedade e livre administração dos bens eclesiásticos; e liberdade para as ordens religiosas seguirem suas regras e obedecerem aos seus superiores, mesmo se localizados fora do território nacional.

Todas estas questões foram aceitas por países como a Costa Rica, Guatemala e El Salvador, mas uma ou mais delas foram negadas por Bolívia, Brasil e a Confederação Argentina. Como vimos, o principal motivo da não ratificação da concordata boliviana foi a presença no documento do princípio de que o padroado seria um privilégio concedido ao presidente da Bolívia pelo papa, não um direito inerente a soberania da nação, pontos que também não foram aceitos pelos governos brasileiros e da Confederação Argentina. Para os estados nos quais esse princípio era inegociável, não foi possível estabelecer acordos formais, mas somente tácitos, como o *modus vivendi* argentino ou a guerra de narrativas brasileira, com o governo se pautando no que dizia a Constituição e a Santa Sé no que definia a bula *Praeclara Portugalliae*.

Os resultados dessas negociações também foram frutos dos jogos de poder, pois os países que já tinham conseguido seu reconhecimento internacional e imposto à Igreja nacional um mecanismo administrativo civil, tinham mais condições de defender seu posicionamento e renunciar a uma concordata, enquanto aqueles que estavam mais suscetíveis a autoridade da Santa Sé, precisaram abrir mão de defender o padroado como um direito inerente a soberania nacional, como era o caso da Costa Rica e El Salvador. Portanto, o sistema concordatário de Pio IX para América Latina estava intimamente ligado aos debates que envolviam os conceitos de padroado e de soberania, bem como a liberdade para a Igreja fortalecer sua autoridade central nesses países.

Mesmo se por vezes a Santa Sé buscava não mencionar o termo padroado nos seus documentos concordatários, os governos latino-americanos faziam questão de nomeá-lo, pois para eles, apesar das mudanças, não deixava de ser visto com uma continuidade, demonstrando um certo apego a alguns princípios do Antigo Regime por parte dos governos constitucionais latino-americanos.

As negociações concordatárias analisadas neste estudo revelam não apenas os contornos institucionais da relação entre Igreja e Estado no século XIX, mas também antecipam dilemas que persistem em sociedades latino-americanas contemporâneas. A tensão entre soberania estatal e autoridades religiosas, continua a influenciar debates sobre laicidade, liberdade religiosa e o papel das instituições confessionais na esfera pública. Compreender esses acordos históricos é fundamental para refletir sobre os limites e possibilidades de uma convivência institucional entre fé e política em contextos marcados por forte tradição cristã.

REFERÊNCIAS

Fontes arquivísticas:

Arquivos Vaticanos, Negócios Eclesiásticos Extraordinários, Brasil:

Istruzione per Mons. Gaetano Bedini Arcivescovo di Tebe Nunzio Apostolico nell'Impero del Brasile, 20 de outubro de 1852, fascículo 166, posição 89.

Officio, 12 de agosto de 1858, fascículo 181, posição 134

Verballi delle Conferenze, 13 de março a 14 de abril de 1858, fascículo 179, posição 133.

Brasile – Progetto di Concordato, 1858, fascículo 180, posição 133.

Fogli consegnati brevi manu al Sig. Incaricato del Brasile a nome del Sott. Seg. della S.C., 25 de junho de 1858, fascículo 179, posição 133.

Bibliografia:

ACEVEDO, Jesús Delgado. **Historia de la Iglesia en El Salvador**. El Salvador: Dirección de Publicaciones e Impresos, 2013. p. 351–445;

AGUERRE, Core Fernando. El proyecto de creación del obispado de Montevideo en 1809: un aspecto ignorado de la demanda de autonomía local. **Hispania Sacra**, Madrid, v. 69, n. 140, p. 661–673, 2017.

BENAVIDES BARQUERO, Manuel de Jesús. **El proceso de Independencia de las provincias del Reino de Guatemala (1786-1824)**. San José, Costa Rica: Manuel Benavides Barquero, 2021.

CARDENAS AYALA, Elisa. **Roma: el descubrimiento de América**. Cidade de México: El Colegio de México, 2018.

CHÁVEZ MARÍN, Adrián; PAYNE IGLESIAS, Elizet (Comp.). **Reflexiones en torno al Bicentenario de las independencias centroamericanas: independencias y formación de los Estados Nacionales 1821-1860**. Alajuela: Museo Juan Santamaría, 2018.

CHIARAMONTE, José Carlos. **Ciudades, provincias, Estados: orígenes de la Nación Argentina (1800–1846)**. Buenos Aires: Ariel, 1997.

DI STEFANO, Roberto. **El púlpito y la plaza: clero, sociedad y política de la monarquía católica a la república rosista**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004.

FANTAPPIÈ, Carlo. **Concordati e la Chiesa in Italia**. Associazione Italiana dei Professori di Storia della Chiesa. S/D. Disponível em: <https://www.storia-dellachiesa.it/glossary/concordati-e-la-chiesa-in-italia/>. Acesso em: 18 set. 2025.

FREGA, Ana (Coord.). **Historia Regional e Independencia del Uruguay: proceso histórico y revisión crítica de sus relatos**. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 2011.

ISTVÁN, Eördögh. **A crise religiosa no Brasil no período 1852-1861 e as tendências de reforma de Dom Antônio de Mello, bispo de São Paulo**. Roma: UNIGRE, [Tese], 1993.

LETURIA, Pedro de S. I. **Relaciones de la Santa Sede e Hispanoamérica. 1493-1835**. Universidad Gregoriana-Sociedad Bolivariana de Caracas, Roma-Caracas, 1960.

MARTÍNEZ Ignacio. Itinerario de la Iglesia confederal: Desarrollo de la política eclesiástica de Rosas fuera de Buenos Aires. 1837-1852. In: **XII Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia**, Bariloche, 2009.

MARTÍNEZ, Ignacio. Coincidencias sin acuerdo: los primeros contactos entre el gobierno argentino y la Santa Sede en el proceso de construcción de la iglesia nacional (1851–1860). In: **Nuevo Mundo, Mundos Nuevos**, n. 10, 2010. Disponível no link: <https://journals.openedition.org/nuevomundo/59082>.

MARTÍNEZ, Ignacio. **Itinerario de la iglesia confederal: desarrollo de la política eclesiástica de Rosas fuera de Buenos Aires, 1837–1852**. In: XII Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia. Departamento de Historia, Facultad de Humanidades y Centro Regional Universitario Bariloche, Universidad Nacional del Comahue, San Carlos de Bariloche, 2009.

MARTÍNEZ, Ignacio. **Una nación para la Iglesia argentina: construcción del Estado y jurisdicciones eclesiásticas en el siglo XIX**. Buenos Aires: Academia Nacional de la Historia, 2013.

OBREGÓN LORÍA, Rafael. **Costa Rica y la guerra contra los filibusteros**. Alajuela: Museo Histórico Cultural Juan Santamaría, 1991.

PÉREZ BRIGNOLI, Héctor. **Historia General de Centroamérica: de la Ilustración ao liberalismo**. San José: FLACSO, 1994.

RUBERT, Arlindo. “Um cisma eclesiástico no Rio Grande do Sul”. In: **REB**, XII (1962) p. 876-885.

RUBERT, Arlindo. **História da Igreja no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: EDPUCRS, 1998.

SALINAS ARANEDA, Carlos. Los concordatos celebrados entre la Santa Sede y los países latinoamericanos durante el siglo XIX. In: **Revista de Estudios Histórico-Jurídicos**, Valparaíso, v. 35, p. 215–254, 2013.

- SANABRIA MARTÍNEZ, Víctor Manuel. **Anselmo Llorente y Lafuente. Primer Obispo de Costa Rica (Apuntamientos Históricos)**. San José, Costa Rica: Imprenta Universal, 1933. p. 32–61;
- SÁNCHEZ GÓMEZ, Julio. Brasil y Uruguay: dos procesos de independencia íntimamente relacionados. *In: AMORES CARREDANO, Juan Bosco (org.). Las independencias iberoamericanas: ¿un proceso imaginado?* País Vasco: Universidad del País Vasco, 2009.
- SANDÍ MORALES, José Aurelio (Org.). **El bicentenario de la Independencia del antiguo Reino de Guatemala**: relecturas del proceso y reflexões desde el presente 1750–2021. Heredia: EUNA, 2022. p. 67–109.
- SANDÍ MORALES, José Aurelio; HERRERA MENA, Sajid (Orgs.). **La opinión de un pueblo no se conquista**: Independencia, Estado y Nación en la América hispánica. San José: EUCR-SRP, 2022.
- SANDÍ MORALES, José Aurelio. Los vestigios del antiguo orden en la posindependencia: los primeros pasos de la romanización en Centroamérica por parte de la Santa Sede, la negativa a las creaciones civiles de diócesis y las “negociaciones” de los concordatos con Costa Rica y El Salvador (1778–1862). *In: SANDÍ MORALES, José Aurelio. Las huellas del período colonial en la construcción de la Iglesia costarricense*: soberanía, patronato y relaciones con la Santa Sede (1821–1852). San José: Editorial Costa Rica, 2025, p. 156–238.
- SANDÍ MORALES, José Aurelio. Una diócesis para um país independente: el caso de la diócesis de San José de Costa Rica en medio de la confirmación de la independencia y creación de un Estado ((1811) 1821–1852). *In: SANDÍ MORALES, José Aurelio; HERRERA MENA, Sajid (org.). La opinión de un pueblo no se conquista*: Independencia, Estado y Nación en la América hispánica. San José: EUCR-SRP, 2022. p. 101–151.
- SANTIROCCHI, Ítalo D. Dois poderes em desacordo: o fracasso da Concordata de 1858. *In: Anais dos Simpósios da ABHR*, Maringá, v. 13, 2012b.
- SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado. *In: Revista Brasileira de História das Religiões*, Maringá, ANPUH, ano IV, n. 12, jan. 2012.
- SILVA, Ana Rosa Cloet da; SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. “Dois centros de poder temporal são incompatíveis em um Estado”: o Brasil e a Santa Sé no contexto do constitucionalismo. *In: Historia Constitucional*: Revista Eletrônica de História Constitucional, n. 25, p. 723–752, 2024
- TORRES, Julián González. Poder y territorio. Crisis y disputas eclesíásticas entre San Salvador y Guatemala, 1822–1842. *In: Diálogos*: Revista Electrónica de Historia, San José, v. 22, n. 2, 2021.
- VIEIRA, Dilermando Ramos. **O processo de Reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844–1926)**. Aparecida: Editora Santuário, 2007.